

dição do Tribunal, conforme o artigo 36.º, § 2.º, do Estatuto do Tribunal, em relação a qualquer outro membro ou Estado que aceite a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade, e pelo período que vai de 13 de Agosto de 1939 a 10 de Abril de 1941.— Genebra, 12 de Julho de 1939.— *L. de Velics*, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Reino da Hungria junto do Conselho Federal Suíço.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 31 de Julho de 1939.— O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 29:816

Atendendo à necessidade de aperfeiçoar algumas disposições do decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, com o fim de simplificar ou tornar mais equitativa a sua execução, autenticar a interpretação que devem ter e conciliar os seus preceitos com disposições de lei anteriores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, as alterações constantes da lista anexa, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação das alterações ao decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938

Artigo 6.º—O grupo XXII do quadro do pessoal auxiliar e menor desdobra-se da forma seguinte:

Grupo XXII:

265 carteiros urbanos de 1.ª classe . . . 600\$00
530 carteiros urbanos de 2.ª classe . . . 500\$00

Grupo XXIII:

546 carteiros rurais 400\$00

O grupo XXIV fica igual ao antigo grupo XXIII.

O grupo XXV passa a ser constituído do modo seguinte:

70 guarda-fios de 1.ª classe 650\$00
140 guarda-fios de 2.ª classe 600\$00
360 guarda-fios de 3.ª classe 500\$00

Passam a designar-se sob os números XXVI a XXX os antigos grupos XXV a XXIX.

São alteradas as dotações das seguintes categorias do quadro do pessoal de reserva:

900 operadores	500\$00
300 carteiros urbanos	350\$00
300 carteiros rurais	350\$00
240 serventuários de tráfego	450\$00

§ único.— Suprimir as palavras «do respectivo grupo».

Artigo 7.º — Substituir as palavras «de estações telefono-postais» por «de estações CTF de 4.ª classe — Regionais» e incluir os serviços complementares de distribuição de correspondências nos pequenos aglomerados populacionais.

Artigo 12.º, § 1.º — Acrescentar no final do período: «, com excepção dos correspondentes a lugares de chefe de secção, chefe e sub-chefe de serviço de exploração, chefe de serviço técnico de 1.ª e 2.ª classes, telefonista chefe de 1.ª classe, sub-inspector de exploração, sub-inspector contabilista, pagador de 3.ª classe e mestre de oficinas».

Artigo 17.º, alínea k) — Em vez de «... uns e outros habilitados com curso superior, ou, ...», deve ler-se: «... uns e outros habilitados com curso superior adequado, ou, ...».

Alíneas l), m), p) e q) — Substituir «deverão» por «poderão».

Artigo 26.º; § 3.º No trabalho desempenhado de noite ou de madrugada (entre as zero e as oito horas) por períodos não inferiores a duas horas o tempo de serviço prestado conta-se com o aumento de 30 por cento até quatro horas seguidas e o excesso, até perfarzer oito horas, com o aumento de 40 por cento, mas apenas para efeitos do disposto na alínea b) deste artigo e na alínea c) do artigo 28.º

Artigo 28.º, alínea a) Ao pessoal dos grupos I, II, XXII, XXIII e XXX das estações telégrafo-postais de 3.ª e 4.ª classes e das estações telefónicas, umas e outras a cargo de quatro ou menos unidades de pessoal de exploração;

Acrescentar a seguinte alínea nova:

g) Ao pessoal da rede de ambulâncias postais adstrito ao serviço de viagens, respeitando a períodos de tempo, além do normal, em que tenha de conservar-se ao serviço em virtude das respectivas escalas e horários dos combóios.

Artigo 44.º — A dotação é alterada de modo seguinte:

1 chefe de serviço de exploração.
4 sub-chefes de serviço de exploração.
92 oficiais de exploração.
12 operadores.
139 serventuários de tráfego.

§ único. — É elevado respectivamente para 85 e 100 o número de oficiais de exploração e de serventuários de tráfego adstritos ao serviço de viagens.

Artigo 53.º — Onde se lê: «... equivalente ingressarão definitivamente ...» e «... habilitação; ingressarão também nestas ...», deve ler-se: «... equivalente poderão ser colocados definitivamente ...» e «... habilitação; poderão também ser colocados nestas ...».

Acrescentar o seguinte:

§ único. Os antigos sub-inspectores, nos termos do presente artigo colocados como condutores electrotécnicos ou civis de 2.ª classe, poderão preencher, sem dependência de concurso, as primeiras vagas que ocorrerem

na classe imediata dos respectivos grupos. Semelhantemente se procederá em relação aos antigos oficiais principais colocados como condutores electrotécnicos ou civis de 3.^a classe.

Artigo 54.^o — Onde se lê: «... por falta de habilitações especiais, não...» deve ler-se: «... por falta de habilitações especiais ou por conveniência de serviço, não...».

Artigo 59.^o — Acrescentar, no final do período: «, sem aquelas habilitações. A disposição d'êste artigo é também applicável aos indivíduos que ficaram ao serviço dos CTT, à data da publicação do decreto-lei n.^o 29:225, ao abrigo do disposto no seu artigo 67.^o, bem como àqueles que, na mesma data, tinham iniciado provas ou estágios estabelecidos no anterior regime de recrutamento para as categorias de operador ou de fiscal de rádio».

Artigo 60.^o — Acrescentar o seguinte:

§ único. Quando estejam vagos todos os lugares de duas classes sucessivas de qualquer grupo dos quadros, ao primeiro concurso que se efectuar depois da publicação d'êste diploma para a classe mais elevada poderão ser admitidos concorrentes com dispensa do mínimo de tempo de serviço previsto no artigo 22.^o do decreto-lei n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Artigo 63.^o — Acrescentar: «Poderão ainda os ditos funcionários ser providos, nas mesmas condições, nas vagas que ocorrerem dentro dos grupos em que tiverem sido integrados».

Artigo 67.^o — Manter o corpo do artigo. O § único passa a § 1.^o e acrescentar:

§ 2.^o Os operadores e fiscais de rádio cujos contratos tenham sido mantidos nos termos do presente artigo, bem como os indivíduos que, à data da publicação do decreto-lei n.^o 29:225, tinham começado a prestar provas para serem recrutados para as mesmas categorias, nos termos do regime anterior, poderão ser nomeados para os quadros dos CTT desde que possuam, pelo menos, o exame de instrução primária.

Artigo 70.^o — Onde se lê: «Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas... são applicáveis as disposições do decreto-lei n.^o 26:503, de 6 de Abril de 1936, ...», deve ler-se: «Para os efeitos de aposentação, pagamento de cotas... são applicáveis as disposições do decreto-lei n.^o 26:503, de 6 de Abril de 1936, e, bem assim, as dos artigos 32.^o e seguintes do decreto-lei n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935...».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Agosto de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Portaria n.^o 9:291

Prosseguindo na concessão de prémios nacionais aos melhores estudantes do ensino superior, iniciada pela

portaria n.^o 9:127, em execução da lei n.^o 1:941 (base VII), e em harmonia com o regimento da Junta Nacional da Educação (artigos 15.^o, n.^o 10.^o, e 44.^o, § 2.^o), para ao mesmo tempo se consagrarem professores que hajam sido exemplo de devoção ao ensino e ao bem comum e relevantemente contribuíram para o progresso das ciências;

Ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

a) É criado o Prémio Nacional Doutor Luiz Câmara Pestana, em homenagem ao fundador dos estudos bacteriológicos e de uma escola de investigação científica em Portugal, abrindo novos horizontes à medicina portuguesa e morrendo vítima heróica do seu apostolado pela saúde pública, o qual se destina a galardoar, mediante concurso, o melhor trabalho de bacteriologia ou anatomia patológica elaborado em cada ano lectivo por um aluno de qualquer das Faculdades de Medicina;

b) O prémio, da importância de 2.500\$, será anualmente concedido por proposta de um júri constituído pelo presidente da Junta Nacional da Educação e por dois professores de cada Faculdade de Medicina, sob a presidência do primeiro;

c) Os directores das três Faculdades, ouvidos os respectivos conselhos, elaborarão, no prazo de noventa dias, para serem superiormente aprovadas, as normas técnicas e regulamentares a que hão-de obedecer o trabalho e o concurso a realizar já no próximo ano lectivo.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Agosto de 1939.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto n.^o 29:817

O decreto-lei n.^o 29:772 estabelece no seu artigo 4.^o que não podem ser exportados da metrópole para as colónias tecidos de algodão em peça ou em obra que não tenham sido manufacturados pela indústria nacional.

Torna-se pois necessário indicar os documentos que devem acompanhar a mercadoria a exportar comprovativos de que ela é manufacturada pelas fábricas nacionais de algodão, e bem assim a entidade que há-de emitir tais documentos.

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.^o do seu artigo 80.^o, o seguinte:

Artigo único. Para o despacho de exportação de tecidos de algodão para as colónias é obrigatória a apresentação, para cada despacho, de um certificado, emitido pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, comprovativo de que se trata de mercadoria fabricada pela indústria nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.